



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 28/10/16
Edição n°: 2016-044
Jornal: 3 Oficial


Assinatura

DECRETO Nº 9695 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 73, incisos II e XV e seu parágrafo único.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU 2017, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, de acordo com a seguinte tabela:

Parcelas	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%	Até o vencido 5%
Parcelas	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª
Vencido	10/2	10/3	10/4	10/5	10/6	10/7	10/8	10/9	10/10
Cota única	1ª cota desconto 15%								

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - A quantidade de parcelas, limitada a um máximo de 10 (dez), será determinada em função do valor total lançado, respeitando os prazos para pagamento estipulados nos carnês de IPTU.

§ 3º - No exercício de 2017, o carnê de IPTU poderá ser quitado em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) se pago até o dia 10 de fevereiro de 2017.

§ 4º - Desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento até o vencimento.

§ 5º - Para quem optar pelo pagamento parcelado, a data de vencimento da 1ª será 10 de fevereiro de 2017 e as demais na datas constantes do carnê.

Art. 2º - Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos constantes dos carnês de IPTU, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O pagamento em parcelas deverá ser efetuado até o dia de vencimento estabelecido nos carnês de IPTU, ficando o valor cobrado sujeito à incidência de acréscimos moratórios legais em caso de atraso.

Art. 4º - O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 5º - Considera-se legalmente notificado do lançamento o contribuinte após a publicação de Edital, comunicando o envio do carnê que detém toda a matéria tributável e demais requisitos legais, bem como os prazos de pagamento do IPTU/2017.

Art. 6º - A possibilidade de envio do carnê pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o dia 10 de fevereiro de 2017.

Art. 7º - O prazo de impugnação ou pedido de revisão dos valores de lançamento será de 20 (vinte) dias a contar da publicação do edital de notificação de lançamento.

Art. 8º - As alterações nos valores de lançamento somente serão efetivadas após despacho fundamentado da autoridade competente, através de processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional e sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Art. 9º - Poderão ser realizados lançamentos complementares sempre que os dados cadastrais do imóvel estiverem com valores errados ou informações insuficientes ao seu correto enquadramento legal.

Art. 10 - Os valores utilizados como referência e base de cálculo para os tributos municipais, para o exercício de 2017, serão atualizados tomando como parâmetro a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de outubro/2015 a setembro/2016, de 9,15% (nove vírgula quinze por cento).

Art. 11 - Para a aplicação da metodologia prevista no § 4º do artigo 15 da Lei Complementar 001/2013, ficam regulamentados os seguintes critérios, nos termos do seu § 5º:

I - Para os imóveis que tenham frações ideais autônomas lançadas no cadastro imobiliário, o cálculo do escalonamento previsto no referido inciso IV, levará em conta a respectiva proporção da fração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II – Ficam excluídas da metodologia estabelecida no referido § 4º as seguintes localidades, que têm como função social o desestímulo à edificação:

- a) **Condomínio Recanto da Serra;**
- b) **Top Club Agulhas Negras;**
- c) **Vale do Suína;**
- d) **Pedra Sonora;**
- e) **Mauá;**
- f) **Capelinha;**
- g) **Pedra Selada;**
- h) **Ex-Núcleo Colonial Visconde de Mauá;**
- i) **Fumaça;**
- j) **Aldeia Santa Moritz;**
- k) **Chácara Valparaíso;**
- l) **Varreiras Fazenda (parte);**
- m) **Cemitério Parque Recanto do Vale;**
- n) **Aterro Sanitário;**
- o) **Rural;**
- p) **Sítio Pitangueiras;**
- q) **Sítio Recanto Santa Martha;**
- r) **Sítio Solar das Pedras;**
- s) **Serrinha;**
- t) **Condomínio Vale Verde Serrinha**
- u) **Condomínio Haras Pirapitinga Residencial Clube;**
- v) **Granja Capelinha;**
- w) **Condomínio Residencial Cabanas da Serra;**
- x) **Condomínio Vila Corsino;**
- aa) **Pirangaí;**
- ab) **ex núcleo Bandeirante;**
- ac) **Parque Alto Pirapitinga;**
- ad) **Mauá – Lote 10;**
- ae) **Mauá – Campo Alegre;**
- af) **Visconde de Mauá;**
- ag) **Serrinha do Alambari;**
- ah) **Bagagem;**
- ai) **Condomínio Bosque de Mauá;**
- aj) **Mauá – Quintas da Laginha;**
- al) **Condomínio Rural Fazenda da Serra.**

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal